



MUNICÍPIO DE MARMELÓPOLIS

Estado de Minas Gerais

Rua José Acelino da Silva, nº 18, Centro, CEP: 37.516-000

Telefax: (35)3625-1233 - www.marmelopolis.mg.gov.br

MEMORANDO

De: Tiago Fernandes da Silva Costa

Para: Procuradoria Jurídica do Município

Assunto: Solicitação de análise jurídica sobre a legalidade da contratação da Oficina de Karatê – possível caracterização de fracionamento de “mesmo ramo de atividade”.

Objeto: Contratação de empresa especializada para a prestação de serviços de oficina de Karatê, atendendo público-alvo do CRAS – Marmelópolis.

Data: 05/05/2025

Excelentíssimo Senhor,

Na qualidade de Agente de Contratação designado por Portaria Municipal para condução dos procedimentos de contratações diretas nos termos da Lei nº 14.133/2021, venho, por meio do presente, submeter à análise dessa Procuradoria Jurídica a legalidade da contratação da oficina de Karatê, objeto do Processo de Dispensa Eletrônica nº 19/2025 – Licitação nº 61/2025, considerando os fatos e fundamentos a seguir expostos.

1. Contexto fático

A presente dispensa, com base no art. 75, II, da Lei nº 14.133/2021, objetiva a contratação de oficina de Karatê no valor global de R\$ 23.616,00 (vinte e três mil, seiscentos e dezesseis reais).

Constatou-se, entretanto, que no mesmo exercício já foi realizada no PL-38 a Dispensa Eletrônica nº 12/2025, referente à oficina de artes também para o CRAS, no valor de R\$ 37.200,00 (trinta e sete mil e duzentos reais).

O somatório dos dois processos é de R\$ 60.816,00 (sessenta mil e oitocentos e dezesseis reais), valor inferior ao limite vigente para 2025 (R\$ 62.725,59), mas consideravelmente próximo.



MUNICÍPIO DE MARMELÓPOLIS

Estado de Minas Gerais

Rua José Acelino da Silva, nº 18, Centro, CEP: 37.516-000

Telefax: (35)3625-1233 - www.marmelopolis.mg.gov.br

Ambas as contratações têm como destinatários os usuários do SCFV - Serviço de Convivência e Fortalecimento de Vínculos, compartilhando o mesmo objeto programático, finalidades sociais similares e execução institucional vinculada à mesma unidade gestora.

2. Fundamentação jurídica

O art. 75, §1º, incisos I e II, da Lei nº 14.133/2021 determina que, para aferição do limite de dispensa de licitação, deve-se considerar:

“I – o somatório do que for despendido no exercício financeiro pela respectiva unidade gestora;

II – o somatório da despesa realizada com objetos de mesma natureza, entendidos como tais aqueles relativos a contratações no mesmo ramo de atividade.”

Além disso, o dever de planejamento encontra-se expresso no art. 5º da Lei nº 14.133/2021, que estabelece como um de seus princípios estruturantes o planejamento, bem como nos arts. 12, VII; 17 e 18, que impõem a elaboração de plano de contratações anual, estudos técnicos preliminares e fase preparatória compatível com os objetivos estratégicos e orçamentários da Administração. O art. 18, caput, é especialmente claro ao afirmar que:

“A fase preparatória do processo licitatório é caracterizada pelo planejamento e deve compatibilizar-se com o plano de contratações anual de que trata o inciso VII do caput do art. 12 desta Lei, sempre que elaborado, e com as leis orçamentárias, bem como abordar todas as considerações técnicas, mercadológicas e de gestão que podem interferir na contratação...”

Acerca do conceito de fracionamento, colaciona-se a lição do doutrinador Juliano Heinen, que, ao comentar o art. 75 da Lei nº 14.133/2021, leciona:

“A Administração Pública deverá compreender o valor de todas as atividades do mesmo ramo para o mesmo objeto contratual [...] Não é apropriado aplicar apenas o ‘mesmo subelemento de despesa’. Vamos a um exemplo: o gênero ‘produto de limpeza’ comporta uma série de insumos distintos e inconfundíveis, como o detergente, o sabão em pó, o desinfetante etc. Ainda que existam essas variações, deve-se tomar em conta o segmento em que eles estão sendo comercializados e a sua natureza técnica. Então, o gestor público poderia fazer a seguinte pergunta: os bens a serem



MUNICÍPIO DE MARMELÓPOLIS

Estado de Minas Gerais

Rua José Acelino da Silva, nº 18, Centro, CEP: 37.516-000

Telefax: (35)3625-1233 - www.marmelopolis.mg.gov.br

adquiridos por dispensa em razão do valor poderiam ser objeto de uma mesma licitação? Se a resposta for positiva, [...] deverão ser somados para aferição dos limites dos incisos I e II do art. 75 da Lei nº 14.133/2021.” (Comentários à Lei de Licitações e Contratos Administrativos – Lei nº 14.133/21, 2025, Juliano Heinen, p. 653-655)

Essa compreensão também é reiterada pelo Tribunal de Contas da União, conforme o Acórdão do processo TC 023.766/2009-5, onde se registrou:

“Verificamos a ocorrência de várias contratações diretas para compras e serviços, fundamentadas no art. 24, incisos I e II, da Lei n.º 8.666/93, que se processaram de forma fracionada ao longo de determinado exercício, de modo que os valores de cada uma delas não ultrapassassem os limites estabelecidos no mencionado dispositivo legal”.

Em outro precedente (TCU – Processo TC 020.515/2007-5), foi registrado:

“Ainda que as despesas tenham sido, individualmente, inferiores ao limite legal, o somatório de contratações similares configura fracionamento, quando não houver planejamento consolidado e justificativa para execução autônoma”.

Ainda nesse contexto, merece destaque recente orientação do Tribunal de Contas do Estado de Minas Gerais (TCEMG), firmada nos autos da Consulta nº 1148760 (Município de Santa Cruz de Minas), que estabeleceu a seguinte tese:

“É possível realizar múltiplas dispensas de licitação no mesmo exercício financeiro. Deve-se observar o somatório das despesas com objetos da mesma natureza realizadas pela mesma unidade gestora. A nova contratação somente é válida se o somatório não ultrapassar os limites do art. 75, incisos I e II, da Lei nº 14.133/2021.”

Diante disso, e considerando que o somatório das duas contratações do CRAS em 2025 (oficina de artes e oficina de Karatê) é inferior ao limite legal vigente, questiona-se formalmente a essa Procuradoria:

As diretrizes fixadas pelo TCEMG na Consulta nº 1148760 aplicam-se integralmente ao presente caso?

3. Pedido e providências sugeridas



MUNICÍPIO DE MARMELOPOLIS

Estado de Minas Gerais

Rua José Acelino da Silva, nº 18, Centro, CEP: 37.516-000

Telefax: (35)3625-1233 - www.marmelopolis.mg.gov.br

Diante do exposto, com fundamento no princípio da legalidade, da eficiência, da prevenção de riscos jurídicos e da boa-fé funcional, este agente solicita:

- a) **Manifestação jurídica formal desta Procuradoria** quanto à viabilidade legal da contratação por dispensa de licitação da Oficina de Karatê, considerando as contratações anteriores para a mesma unidade de contratação com serviço de “mesmo ramo de atividade”;
- b) Caso haja dúvida quanto à legalidade, que **seja autorizada a suspensão da tramitação do processo de contratação**, até que se obtenha decisão superior quanto à continuidade ou readequação da demanda;

Certos de contar com o zelo técnico-jurídico dessa Procuradoria (ou autoridade superior), renovo meus protestos de elevada consideração.

Tiago Fernandes da Silva Costa

Agente de Contratação

CPF: 083.524.846-13